Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 642/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7069/2016
PROTOCOLO	: 1680419
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: MARIA IRENE REGINATTO EIBEL – PRESIDENTE JEFERSON LUIZ TOMAZINI – PREFEITO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO CULTURAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVA – NOTAS EXPLICATIVAS – INFORMAÇÃO ÚTIL E RELEVANTE – AUSÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, ressalvadas as impropriedades sanadas após provocação do Tribunal de Contas e a elaboração de notas explicativas sem objetivo de agregar informação útil e relevante junto às Demonstrações Contábeis, o que impõe recomendação ao atual gestor para que as falhas não se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, da **Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS**, gestão da Sra. **Maria Irene Reginatto Eibel**, que decorre do fato que as impropriedades só terem sido sanadas após provocação deste TCE/MS e pela elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, não estarem de acordo com os comandos do MCASP, com **recomendação** ao Prefeito e ao atual Gestor da Fundação para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, exercício financeiro de 2.015, de responsabilidade da Presidente, Senhora *Maria Irene Reginatto Eibel*, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2016.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 22810/2016, f. 305-320, e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012, 700/2014 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, devido a irregularidade (1) e ressalvas (2 a 4) apontadas abaixo:

> 1. Os Decretos de suplementação orçamentária nº 1061/2015 e 1082/2015 foram publicados em 2016, ou seja, depois de findo o exercício financeiro a que se referem, ou seja, 2015, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 conforme relatado nos item 9 e 10.9 desta análise.
>
> 2. Não encaminhamento da Lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras criando o cargo de Controlador Interno, conforme relatado nos itens 7 e 10.3 desta análise;
>
> 3. Não encaminhamento do ato que alterou a previsão da receita, constante do Balanço Orçamentário, conforme relatado nos itens 4.1.2 e 10.4 desta análise;
>
> 4. Ausência da disponibilização eletrônica da prestação de contas no sítio do município, contrariando o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011, conforme relatado nos itens 8 e 10.8 desta análise.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 7186/2017, f. 321-341, no qual opinou pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa aos responsáveis, em razão de:

> 1. Manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial (Afronta ao art. 164 § 3º da Constituição Federal). Infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS;
>
> 2. Ausência de Notas Explicativas nos Demonstrativos Contábeis, o que afronta a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS e ao MCASP (Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 14129/2018, f. 342-346, no qual opinou por contas irregulares e multa, tendo em vista tendo em vista a manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, e o não atendimento de notificação, caracterizando as infrações previstas no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Devido ao posicionamento relatado, determinei a intimação da Presidente, à época, Senhora *Maria Irene Reginatto Eibel* e do Senhor *Jeferson Luiz Tomazini*, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 33728/2018, f. 347-349. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimação de f. 350-351 [1].

Os autos retornaram a Divisão de Fiscalização, que procedeu a Análise nº 2696/2019, f. 392-403, na qual relata que todas as irregularidades apontadas foram sanadas e se manifesta pela regularização da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Em seguida a Auditoria, emitiu o Parecer nº 17991/2019, f. 354-360, no qual relata que foram encaminhadas as justificativas referentes à utilização da Instituição Financeira HSBC, expondo que a mesma foi escolhida através de licitação para pagamento de seus servidores, o que, no entendimento da Suprema Corte, não configura manutenção das disponibilidades em instituição financeira não oficial. Com relação às Notas Explicativas, as peças encaminhadas não atingiram o objetivo de agregar informação útil, relevante, bem como não foram publicadas conjuntamente com as DCASP, recomendando o gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, tendo sido emitido o Parecer nº 4401/2020, f. 413-417, no qual relata o posicionamento adotado pela Auditoria e, opinou, também, pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalva e recomendação ao responsável pelo Órgão, ao contador e ao controlador interno que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, de acordo com os comandos do MCASP, por serem partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] Termos de Intimações nº 25621 e 25624/2018, de 2 de outubro de 2018.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2015, da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS, tendo como responsável a Senhora *Maria Irene Reginatto Eibel*, Presidente, à época.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2015, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo como mencionado no parágrafo anterior, outrora não se pautou nesta exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de

Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva:

1 - pelas impropriedades dos autos terem sido sanadas somente após intimações deste Tribunal de Contas;

2 - pelas Notas Explicativas não terem sido elaboradas com o objetivo de agregar informação útil e relevante junto às Demonstrações Contábeis, de acordo com os comandos do MCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Fundação *Cultural de São Gabriel do Oeste/MS*, gestão da Senhora **Maria Irene Reginatto Eibel**, então Presidente, que decorre do fato que as impropriedades só terem sido sanadas após provocação deste TCE/MS e pela elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, não estarem de acordo com os comandos do MCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste, para que observem, com maior rigor

quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;